



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11516.002874/2006-10
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.872 – 2ª Turma
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRPF
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Osni Nunes

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS RECEBIDOS.

Não são tributáveis os juros incidentes sobre verbas isentas ou não tributáveis, assim como os recebidos no contexto de perda do emprego. Na situação sob análise, não se estando diante de nenhuma destas duas hipóteses, trata-se de juros tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Patrícia da Silva que negou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da

Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gérson Macedo Guerra.

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2201-01.530, prolatado pela 2ª Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 12 de março de 2012 (e-fls. 110 a 113). Ali, por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares e deu-se provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e decisão a seguir:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 2005*

Ementa:

VERBAS TRABALHISTAS.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

RICARF. EFEITO REPETITIVO.

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF” (Art. 62A do anexo II).

O STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que “Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.” (Recurso Especial nº 1.227.133/RS).

Recurso Voluntário Provido.

Decisão: por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Enviados os autos à Fazenda Nacional em 06/11/12 (e-fl. 115), esta opôs embargos de declaração de e-fls. 116 a 127, rejeitados consoante despacho de e-fls. 129 a 131.

Novamente enviados os autos à Fazenda Nacional em 25/02/2013 (e-fl. 133) para fins de ciência da decisão quanto aos embargos, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta, em 11/03/2013 (e-fl. 165), Recurso Especial, com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo Fiscal aprovado pela Portaria MF nº. 256,

de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal (e-fls. 134 a 164).

Alega-se, no pleito, divergência em relação ao decidido, respectivamente em 19/09/2012 e 17/10/2012, nos Acórdãos 2.801-002.684 e 2.801-002.742, ambos de lavra da 1ª Turma Especial da 2ª. Seção deste Conselho, de ementas e decisões a seguir transcritas.

Acórdão 2.801-002.684

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

**NULIDADE. LANÇAMENTO. ACÓRDÃO DRJ.
INOCORRÊNCIA.**

Não procedem as alegações de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes federados não afeta a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda. Portanto, não implica transferência da condição de sujeito ativo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

As verbas recebidas por membros do Ministério Público do Estado da Bahia não têm natureza indenizatória do abono variável previsto pelas Leis nºs 10.474 e 10.477, de 2002, sendo incabível excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO TRABALHISTA.

Somente não incide imposto de renda sobre os juros moratórios quando a verba principal (trabalhista) tiver natureza indenizatória.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte

que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Decisão: por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício de 75%, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho que davam provimento parcial ao recurso em maior extensão, para exclusão também da parcela incidente sobre os juros moratórios.

Acórdão 2.801-002.742

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

ISENÇÃO HETERÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei Complementar Estadual da Bahia nº 20/2003 não tem o condão de excluir, por meio de isenção heterônoma, crédito tributário relativo ao imposto de renda, tributo de competência da União, ainda que o produto da arrecadação deste imposto, retido na fonte, se destine ao próprio Estado.

URV. DIFERENÇAS. RECEBIMENTO EM MOMENTO POSTERIOR.

As diferenças de URV percebidas em momento posterior à conversão se incorporam aos vencimentos, razão pela qual devem integrar a base de cálculo do imposto de renda, haja vista que não mais representam diferenças de URV, mas sim diferenças de remuneração.

RETENÇÃO NA FONTE. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

O inadimplemento do dever de recolher a exação na fonte não exclui a obrigação do contribuinte de oferecer os valores percebidos à tributação. A responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos, a despeito da errônea interpretação conferida à legislação pelo responsável tributário.

JUROS DE MORA. DECISÃO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

A decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo, que excluiu a exigência do imposto de renda sobre juros de mora, se restringiu aos pagamentos efetuados em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto

de rescisão de contrato de trabalho, por força da norma isentiva prevista no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária, por possuir caráter acessório, segue a mesma sorte da verba principal, ou seja, a incidência do imposto de renda sobre a correção monetária está condicionada à tributação da verba principal. Se esta se encontra no campo de incidência do imposto, aquela também estará.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Decisão: por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício de 75%, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho que davam provimento parcial ao recurso em maior extensão, para exclusão também da parcela incidente sobre os juros moratórios.

Em linhas gerais, argumenta a Fazenda Nacional em sua demanda que o provimento jurisdicional emanado do STJ em sede de sistemática de Recurso Repetitivo, e, assim, sujeito à obediência obrigatória por este CARF (consoante art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste CARF em vigor quando da prolação da decisão recorrida e art. 62, §1º. do atual Regimento Interno), excluiu a exigência do imposto de renda sobre juros de mora, *exclusivamente quanto aos pagamentos efetuados em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por força da norma isentiva prevista no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.*

No caso, ressalta a recorrente que:

a) A verba recebida pela autuada não decorre de despedida ou rescisão de contrato de trabalho;

b) Consoante sentença judicial, as verbas recebidas referem-se a "aumento salarial decorrente da OCDERET078/92, concedido aos empregados da ativa sob a rubrica "função de confiança de assistente técnico" e diferenças daí decorrentes, vencidas e vincendas, a contar de 01.08.92 até a efetiva inclusão em folha de pagamento, acrescidas dos reflexos em 13º salário, juros e correção monetária na forma da lei", daí não se podendo enquadrar a verba principal recebida como indenizatória;

c) Defende a Fazenda Nacional que a correta interpretação do decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS é de que "o imposto de renda não incide sobre os juros quando a verba trabalhista possui natureza indenizatória, de modo que, a contrario sensu, em sendo de natureza remuneratória, seria possível a incidência do tributo";

d) Ainda, ressalta que, em sede de Embargos Declaratórios no âmbito do mesmo REsp 1.227.133/RS, somente se declarou a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas rescisórias reconhecidas judicialmente, por ser este especificamente o objeto (causa de pedir remota) do litígio em curso;

e) Faz notar que, no referido REsp 1.227.133, o fundamento de decidir, referente ao cômputo e análise qualitativa (natureza jurídica) dos votos vencedores, foi divergente e apenas por uma questão de ordem prática, qual seja, o objeto dos autos (pedido remoto) dizer respeito aos "juros moratórios sobre verbas rescisórias trabalhistas", não foi necessário que a divergência fosse enfrentada. Caso, por exemplo, o objeto dos autos ali julgados dissesse respeito a verbas trabalhistas não rescisórias recebidas de forma acumulada (a destempo) ocasionaria entrave cuja solução seria indispensável à cognição do feito (para resumo do posicionamento dos membros do Colegiado do STJ, vide e-fl. 147).

Entende que, em conclusão, não se pode extrair do referido julgado a declaração de que os juros de mora possuam a natureza jurídica indenizatória, quando referentes a quaisquer verbas trabalhistas (rescisórias ou não) recebidas a destempo, uma vez que o objeto dos autos foi mais restrito ("juros moratórios sobre verbas rescisórias trabalhistas"), e somente a tal objeto é que se reporta o provimento jurisdicional em questão (REsp 1.227.133/RS).

Assim, como, na hipótese sob análise, a verba principal recebida pela autuada não tem natureza indenizatória, consoante o próprio Relator do voto do acórdão recorrido admite, nem se trata de verba rescisória recebida em virtude de sentença judicial proferida em ação trabalhista, não se aplicam a ela os fundamentos adotados pelo STJ para afastar a incidência do IRPF sobre os juros moratórios no julgamento do Recurso Repetitivo 1.227.133/RS.

Requer, assim, que o Recurso seja conhecido e provido para que seja reformado o Acórdão proferido no ponto questionado.

O recurso foi admitido pelo despacho de e-fls. 166 a 169.

Encaminhados os autos ao autuado, para fins de ciência, ocorrida em 22/10/2015 (e-fl. 174), o contribuinte apresentou contrarrazões de e-fls. 176 a 179, onde alega que o contribuinte, aposentado desde 1984, passou a estar isento do recolhimento do imposto sobre a renda desde 25/01/2005, por problemas de saúde.

Requer, assim, caso admitido o pleito fazendário, que, no mérito, lhe seja mantida a isenção dos juros de mora sobre as verbas trabalhistas recebidas discutidas no âmbito do presente

É o relatório.

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

Pelo que consta no processo quanto à sua tempestividade, às devidas apresentação de paradigma consistente e indicação de divergência, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

No mérito, verifico que o litígio se resume à extensão dos efeitos da mandatória aplicação do decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp 1.227.133/RS, quanto à incidência de juros de mora sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Trata-se, note-se, de *decisum* de aplicação obrigatória neste Conselho, consoante art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste CARF em vigor quando da prolação da decisão recorrida, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 e, ainda, conforme o art. 62, §1º. do atual Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Em que pese o louvável esforço da Douta Procuradoria em demonstrar sua tese de limitação da não incidência às hipóteses em que a verba principal tiver natureza indenizatória e for recebida no contexto de rescisão trabalhista (através do disposto pelo mesmo STJ no âmbito do REsp 1.163.490/SC e através dos Embargos de Declaração opostos pela União no âmbito do referido REsp 1.227.133/RS), ***creio que o melhor esclarecimento da amplitude da decisão vinculante em questão (REsp 1.227.133/RS) pode ser obtido em outro feito daquele Egrégio Tribunal, a saber, no REsp 1.089.720/RS, cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques e cuja cristalina ementa decisória, datada de 10/10/12 e publicada em 16/10/12 (ambas, assim, posteriores às decisões colacionadas pela recorrente) estabelece:***

REsp 1.089.720/RS

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133/RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR (grifei),

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp no 1.227.133RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". (grifei)

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Assim, com base no posicionamento constante do julgado acima, que adoto integralmente, uma vez entender que foi esse o julgado a sedimentar e esclarecer a correta forma de aplicação do julgado vinculante aqui discutido (REsp 1.227.133/RS), é de se perquirir, em cada caso concreto:

a) se os juros de mora foram auferidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e

b) se se está diante de verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Somente no caso de resposta afirmativa a um dos dois questionamentos acima deve não incidir o IR sobre os juros de mora recebidos acumuladamente, de forma a que se obedeça o julgado vinculante, restando incidente a tributação sobre os juros de mora nas demais situações.

Aplicando-se o acima disposto ao caso em questão:

a) acedo integralmente às razões de decidir do recorrido no sentido de não se tratar, aqui, de verba indenizatória, ao verificar que, conforme muito bem relatado no âmbito do vergastado, trata-se, aqui, de *"complementação entregue ao beneficiário para complementar o valor da sua remuneração enquanto na ativa. Efetivamente, tratar-se-ia de uma forma de manter estável a remuneração do funcionário, enquanto aposentado ao que auferiria se estivesse na ativa"*. Desta forma, de se concluir pela natureza remuneratória da verba principal sob análise;

b) Verifico, também, que não se está a tratar de verbas recebidas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho;

c) Finalmente, quanto à isenção mencionada pelo contribuinte, faço notar que ainda que se aceitasse a argumentação de isenção com base na documentação acostada em sede de contrarrazões, os rendimentos em questão foram recebidos durante o ano-calendário de 2004, assim, anteriormente à data em que a contribuinte argumenta ter passado a fazer jus à referida isenção. Segundo relatos da própria contribuinte, a isenção em questão só passou a produzir efeitos em 25/01/2005, tornando-se, assim, irrelevante para o deslinde da questão sob análise no presente feito, que se cinge a rendimentos recebidos no ano-calendário de 2004.

Concluo, assim, pela incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora em questão quando da aplicação do *decisum vinculante* constante do REsp 1.227.133/RS, a partir de sua interpretação detalhadamente estabelecida no âmbito do REsp 1.089.720/RS.

Destarte, diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para restabelecer o teor da decisão de 1ª instância, declarando a incidência do Imposto sobre a Renda sobre os juros de mora relativos às verbas recebidas.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior - Relator